



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.101 - PR (2016/0292739-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EMANUEL GALDINO DA SILVA NETO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDULTO HUMANITÁRIO. PARAPLEGIA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. DECRETO 8.380/2014.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Nos termos do artigo 1º, inciso XI, alíneas *a e b* do Decreto Presidencial n. 8.380/2014, é concedido indulto às pessoas condenadas "com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução", bem como "com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea "c" ".

3. A restrição contida no artigo 9º, II, do mencionado decreto, que afasta a possibilidade de se conceder indulto aos condenados pela prática de tráfico de drogas, não atinge aqueles que, assim como o paciente, se enquadram nas hipóteses do art. 1º, inciso XI, conforme ressalva contida no próprio artigo 9º, parágrafo único. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para deferir ao paciente o benefício do indulto humanitário, nos termos do Decreto Presidencial n. 8.380/2014.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.101 - PR (2016/0292739-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EMANUEL GALDINO DA SILVA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EMANUEL GALDINO DA SILVA NETO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Londrina indeferiu pedido de indulto humanitário formulado pelo ora paciente, alegando a vedação legal prevista no *caput* do artigo 9º do Decreto Presidencial n. 8.380/2014 - que serviu de base para o pedido - e no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao recuso, em *decisum* assim ementado (e-STJ fl. 17):

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE INDULTO HUMANITÁRIO - RÉU PARAPLÉGICO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO EXPRESSAMENTE VEDADA - CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO - ART. 5º. INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Na presente impetração, a Defensoria Pública argumenta que o paciente preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do indulto humanitário, por ser portador de paraplegia, o que implica grave limitação física e restrição às atividades, demandando cuidados específicos (artigo 1º, XI, c, do Decreto 8.380/2014).

Alega que, em que pese os argumentos do Juízo da execução - confirmados na decisão do Tribunal *a quo* -, "deve-se privilegiar o princípio da humanidade em detrimento do tecnicismo previsto na Lei. Possibilitar a concessão de indulto a uma categoria específica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peças que por sua condição de saúde não representa qualquer perigo. Deve-se analisar a demanda sob um enfoque axiológico priorizando o bem estar do indivíduo e sua dignidade".

Insiste que "negar o indulto a peças constatadamente debilitadas é ir de encontro ao artigo 5º inciso XLVI da Constituição Federal que preconiza a individualização da pena e, portanto, a análise da situação de fato em que se encontra o apenado, provocando-lhe danos irreversíveis, de ordem física e psíquica".

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja deferido indulto humanitário ao paciente.

Não houve pedido de liminar.

As informações solicitadas foram acostadas aos autos (e-STJ fls. 35/56).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.101 - PR (2016/0292739-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: STF - (HC 104045, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, acórdão eletrônico DJe-176 divulgado em 05/09/2012, publicado em 06/09/2012); e STJ - (HC 239550/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

O Juízo da Vara da Execuções Penais de Londrina negou o pedido de indulto humanitário, adotando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 37/39):

A concessão de indulto é competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer supressão ou analogia quanto aos requisitos exigidos pelo Decreto Presencial.

Todavia é poder-dever do Poder Judiciário exercer o controle de legitimidade da graça presidencial, o que passa inexoravelmente pelo controle de constitucionalidade. Muito embora seja discricionário o poder do Presidente da República para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de graça e indulto, a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

(...)

Vale destacar, por fim, que o mesmo art. 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 8380/14 fora igualmente impugnado junto ao Pretório Excelso na ação direta de inconstitucionalidade n. 5343, ainda pendente de julgamento. Como se sabe, até o julgamento desta ação em sede de controle concentrado de constitucionalidade com efeito erga omnes, pode e deve qualquer juiz ou tribunal exercê-lo com efeito inter partes, em respeito ao controle difuso de constitucionalidade existente em nossa legislação pátria desde a primeira Constituição Republicana (art. 60, §1º, alínea 'a', da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891).

Ante o exposto, em sede de controle difuso de constitucionalidade, julgo inconstitucional o disposto no art. 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 8380/14, bem como a concessão de graça, anistia ou indulto aos condenados por crimes hediondos e equiparados e, por força da vedação prevista no art. 5º, XLIII, da Constituição da República de 1988, indefiro o pedido de indulto formulado.

O acórdão atacado confirma tal decisão sob o mesmo fundamento:

A decisão do juízo a quo deve ser mantida, uma vez que em se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, a regra de excepcionalidade disposta no parágrafo único do artigo 9º do decreto fere a proibição constitucional de concessão de indulto aos crimes equiparados a hediondos.

(...)

Por todo o exposto, conhece-se e nega-se provimento ao recurso de agravo, mantendo-se a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

O Decreto Presidencial n. 8.380/2014, em seu art. 1º, inciso XI, *a* e *b*, permite a concessão de indulto às pessoas condenadas "com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução", bem como "com com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”.

Em que pese a vedação contida artigo 9º, II, do referido decreto, o parágrafo único afasta da incidência de tal vedação quando se tratar de condenados que se enquadrem na situação do artigo 1º, inciso XI, *a e b* (acima transcrito).

In casu, seja a decisão de primeiro grau seja a do Tribunal *a quo* se limitam a discutir o âmbito legal da questão apresentada, o que significa que aceitam como verdadeiras as alegações sobre as condições físicas do paciente (e documentos comprobatórios) mencionados na petição da Defensoria Público - e-STJ fl.2.

E em relação ao âmbito legal, a Jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de acolher como constitucional a norma contida no parágrafo único do artigo 9º do Decreto Presidencial n.º 8.380/2014, norma essa já contida nos correlatos Decretos Presidenciais dos anos precedentes, como se pode ver nos julgados que se seguem:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. INDULTO HUMANITÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. DECRETO 7.420/2010. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 1.º, inciso IX, alínea c, do Decreto Presidencial n.º 7.420/2010, foi concedido indulto aos apenados acometidos "de doença grave e permanente que apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição".

2. A restrição contida no art. 8.º do mencionado Decreto, que afasta a possibilidade de se conceder indulto aos condenados pela prática de tráfico de drogas, não atinge aqueles que, assim como o Paciente, se enquadram na hipótese do art. 1.º, inciso IX, conforme ressalva contida no próprio art. 8.º § 1.º. Precedentes.

3. Ordem de Habeas Corpus concedida. (HC 233664/RS, QUINTA TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO PELO INDULTO HUMANITÁRIO DO DECRETO Nº 7.648/11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CEGUEIRA. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO. PACIENTE CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Nos termos do art. 1.º, inciso X, alínea a, do Decreto Presidencial n.º 7.648/11, foi concedido indulto aos apenados acometidos com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução.

2. A restrição contida no art. 8º do mencionado Decreto, que afasta a possibilidade de se conceder indulto aos condenados pela prática de tráfico de drogas, não atinge aqueles que, assim como a paciente, se enquadram na hipótese do art. 1º, inciso X, conforme ressalva contida no próprio art. 8º, § 1º.

3. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o acórdão impugnado e deferir à paciente o benefício do indulto humanitário, nos termos do Decreto Presidencial n.º 7.648/11. (HC 291275/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014).

Na espécie, o paciente faz jus à benesse legal, por ser portador de paraplegia, que gera incapacidade importante, limita atividades, restringe a participação social e exige cuidados contínuos.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem **de ofício**, para - cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau - conceder o benefício do indulto humanitário ao paciente, nos termos do Decreto n. 8.380/2014.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0292739-6

HC 378.101 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00454975720128160014 15414665 454975720128160014

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EMANUEL GALDINO DA SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.